



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 09h30min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de dezembro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da Concorrência nº 000004/2020, referente o processo nº 005594/2020, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DOS TRECHOS 6 e 7, SÃO SALVADOR A DIVISA COM ITAPEMIRIM (NOVA CANAÃ) E DOIS CORAÇÕES A COMISSÃO, COM EXTENSÃO TOTAL DE 13,46 KM.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, de modo que a comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: 1) COFRANZA CONSTRUTORA LTDA, 2) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 3) CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, 4) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP, 5) CONSÓRCIO SANTA LUZIA - RDJ, 6) GFP CONSTRUTORA EIRELI ME, 7) IMBEG - IMBE ENGENHARIA EIRELI, 8) JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, 9) THOR CONSTRUTORA EIRELI - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA para LOTE I e LOTE II, 2) AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI para LOTE I e LOTE II, 3) CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA para LOTE I, 4) CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A para LOTE I e LOTE II, 5) F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA para LOTE I, 6) LOCKIN LOCACAO - EIRELI para LOTE I e LOTE II, 7) ÔNIX SERVIÇOS LTDA para LOTE I, 8) SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA para LOTE I, 9) TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME para LOTE I, 10) W.M. VASCONCELOS - ME para LOTE I, atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo **HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA alegou que:

a) A licitante SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a CAT 269/2018 a chancela do selo 0081994 a cópia não está autenticada, não atendendo o item 10.5.2.1, inciso III para o lote II. Há divergência quanto ao objeto social do CRQ Pessoa Jurídica do CREA e o contrato social com a Certidão da Junta Comercial - Denota que PROCEDE a primeira alegação, vez que as fls. 4.644 é possível verificar a falta de autenticação, perdendo validade a CAT nº 00269/2008 acompanhados de seus atestados de selos A0081994 até A0082002, portando sendo **MOTIVO DE INABILITAÇÃO** por não atender o item



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

10.5.2.1, inciso III para o lote II. No que tange a segunda alegação NÃO PROCEDE, visto que o CRQ Pessoa Jurídica do CREA as fls. 4.636/ 4.637 confere com o objeto social do contrato Social as fls. 2.944/3.000

b) A licitante GFP CONSTRUTORA EIRELI ME a CAT 1766/2013 não atende o inciso II do item 10.5.2.1 para o Lote I - Observa-se que PROCEDE a alegação, uma vez que não apresentou para o LOTE I do item 10.5.2.1 - II) Compactação de aterros a 100% PI ou a 100 % PN, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;** 2

c) A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP verificar enquadramento ME/EPP, visto que a Certidão Simplificada da Junta ser do ano 2019 - Vislumbra-se que PROCEDE alegação a fls. (3.995/3.996), porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO,** vez que a certidão simplificada não há prazo de validade;

d) A licitante IMBEG - IMBE ENGENHARIA EIRELI apresentou CND com prazo de validade expirada, não atendendo o item 10.6.4; Há divergência entre o contrato social e o CNPJ - Denota-se que PROCEDE a primeira alegação, visto que apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual da sede da empresa, acompanhada da certidão Procuradoria Geral do Estado do RJ - PGS vencida fl.(4.259), **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO** por não atender o item 10.6.4 do edital. No que refere a segunda alegação NÃO PROCEDE, uma vez que o cartão CNPJ fl. (4.254) encontra-se ativo, contendo os mesmos dados da alteração contratual fls. (4.217/4.224), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

e) A licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA apresentou o FGTS com prazo de validade expirado, não atendendo o item 10.6.3 - Verifica-se que PROCEDE alegação, vez que Apresentou a Prova de Regularidade com o FGTS fl. (3.282) vencida 06/07/20, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;** 4

f) A licitante THOR CONSTRUTORA EIRELI ME a CAT 354/2015 está sem a devida autenticação - Denota-se que PROCEDE ALEGAÇÃO, CAT 354/2015 acompanhado selo (s)as segurança de numerado (s) de A 0042987 até A 0042988 as fls. (4.978/4.981) sem autenticação, deixando de atender ao item 10.2 do edital, sendo desconsiderado CAT por esta comissão, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;** 5

g) A licitante JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP não apresentou CRQ Pessoa Jurídica, não atendendo o item 10.5.1.2 e 10.5.3.3 - Observa-se que PROCEDE a alegação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

haja vista que não apresentou o item 10.5.1.2 do edital - Registro ou Inscrição, atualizados, da empresa, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, uma vez que apresentou ANEXO IV - declaração de aceitação às fl.(4.329);

h) A licitante CONSTRUTORA COLARES LINHARES S/A não atendeu o item 10.5.3.3 - Observa - se que NÃO PROCEDE a alegação, uma vez que apresentou ANEXO IV - declaração de aceitação às fls. (3.911, 3.921, 3.932), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

i) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não atendeu o item 10.5.2.1, inciso II, do Lote I; Não possui objeto social compatível com o objeto do certame (construção de rodovias) - Verifica- se que NÃO PROCEDE a alegação, tendo em vista que foi apresentado à fl. (3.521). Referente a segunda alegação também NÃO PROCEDE conforme exposto na alínea "a", item 6, desta ata, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

2) A empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI alegou que:

a) A licitante LOCKIN LOCACAO EIRELI forneceu procuração para o Sr. Jose Eduardo Varanda Abreu e o mesmo é proprietário da ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, onde as mesmas ficam no mesmo endereço, solicitando a Comissão de Licitação que faça verificação nos documentos, pois estão em conluio, previsto na lei de defesa de concorrência 12.529/2011, art. 36, §3º; Não atende o item 10.5.2, inciso III, do Lote II, apresenta na página 66 selo do CREA MG 411,421, sendo uma construção de galeria celular - Denota - se que a Primeira alegação NÃO PROCEDE, a Empresa LOCKIN é de propriedade do Srº Ricardo Carone, com sede e domicílio à rua Inácio Higno, 673, Edifício Office - Sala 612, Praia da Costa, Vila velha/ES - cep.: 29.101.087 e a empresa ABBEY de propriedade do Srº José Eduardo Varanda, com a sede e domicílio à rua Inácio Higno, nº 673, sala 703, Ed. Mubadalla Office, Praia da Costa, Vila velha/ES - cep.: 29.101.087, assim informamos que esta comissão diligenciou ao setor de contratos solicitando, conforme pode ser verificado em anexo, através cópia dos contratos firmados entre a empresa LOCKIN e este Município, e informação constata no e-mail da divisão de contratos datado 17/08/2020, onde consta como representante legal Srº Ricardo Carone, constando sua assinatura em todos em todos os contratos. Além disso, resta registrar que não foi identificado pela comissão nenhuma procuração para Sr. José Eduardo Varanda Abreu fornecido pela empresa LOCKIN neste certame. Observa - se que o fato da sala comercial, bem como o endereço serem parecidos, não denota serem as mesmas empresas. Destaca-se que é notório



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

o entendimento que a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações é assunto bastante controverso, eis que de fato inexistente dispositivo na Lei nº 8.666/1993 que proíba tal expediente. Mas, também resta destacar que, cabe aos licitantes concorrentes informarem ao Presidente e a Comissão de Licitação as ocorrências de irregularidades no momento oportuno (no momento do recurso se for este o caso), registra -se que denúncias à ouvidoria o também são meio válido.

Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, por se tratar de capacidade técnica profissional esta comissão contou com respaldo do setor de Engenharia através do Engenheiro Civil Diogo Wagner - CREA-MG 15.960/D que a empresa LOKIN apresentou as fls. 4.456 ATESTADO CREA MG (SELO 411422), justifica tratar -se de uma estrutura de concreto e aço (estação de VLT - metro), sendo similar e de maior relevância ao Lote II do item 10.5.2.1, Inciso III) Execução de pontes e/ou viadutos em estrutura metálica e/ou mistura de concreto e aço, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

b) A licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA é de propriedade do Sr. Jose Eduardo Varanda Abreu, sendo que o mesmo representa a empresa LOCKIN LOCACAO EIRELI neste município de Presidente Kennedy, com dois contratos sendo de conhecimento da secretaria de Obras - Verifica -se que NÃO PROCEDE, uma vez que conforme diligência em e-mail em anexo é existente o Contrato de nº0048/2019 e seu 1º (primeiro) Termo Aditivo; E Contrato nº 318/2020, sendo seu representante legal o Sr. Ricardo Carone, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

c) A licitante F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA não atende o item 10.5.2, inciso III, do Lote II - Observa-se que PROCEDE a alegação, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**; visto que não atendeu o edital o item 10.5.2.1 Para o Lote II: inciso III) Execução de pontes e/ou viadutos em estrutura metálica e/ou mistura de concreto e aço;

d) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não apresenta patrimônio líquido em seu balanço; não consta capital social de 200 mil reais; e não apresenta seguro garantia para os dois lotes - Verifica -se que PROCEDE a alegação apresentou capital social valor R\$ 200.000,00, patrimônio líquido R\$ 1.246.014,75, não apresentou Garantia 1% valor orçado, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que não atendeu o edital no item 10.7.3 a) As empresas que possuem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES poderão, ainda, comprovar a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração, podendo optar por uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 31, III e §



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

2º, do mesmo diploma legal;

3) A empresa **CONSTRUTORA COLARES LINHARES S/A** alegou que:

a) A licitante **JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP** não apresentou planilha comprovando a execução de revestimento quer seja: TSBS, TSBD E CBUQ; a CND Federal está com prazo de validade expirado - Denota-se que **PROCEDE** a primeira alegação, visto que não atendeu o edital no item 10.5.2.1 Para o Lote II: inciso II) Execução de pavimentação asfáltica em TSBS; TSBD e/ou CBUQ, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a segunda alegação também **PROCEDE**, apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS) à fl. (4.295) vencida, com validade até 13/09/2020, considerando prorrogação de sua validade pela portaria conjunta nº555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ ou Portaria nº1.178/2020 (DOU 14/07/2020), conforme validação em anexo, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

b) A licitante **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA** o atestado apresentado não comprova compactação de 100% PN ou PI, segundo a descrição do mesmo atestado a compactação está em 90%; - Denota-se que **PROCEDE** alegação, vez que não comprovou a capacidade técnica profissional CAT apensada(s) atestado (s), no item 10.5.2.1 para o Lote I inciso II) Compactação de aterros a 100% PI ou a 100 % PN, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**; 

c) A licitante **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresenta a comprovação de vínculo do Sr. Murilo Fardim Alves, apresentando em duplicidade em uma via original e outra cópia o Sr. Genésio Virgílio Pereira - Denota -se que **NÃO PROCEDE** a alegação, uma vez que apresentou a comprovação de vínculo do responsável técnico Murilo Fardim Alves com a licitante Salvador através Certidão de Registro Pessoa Jurídica e Física às fls. (4.637 e 4.640) e também apresentou a comprovação de vínculo do responsável técnico Genésio Virgílio Pereira com a licitante Salvador através de original o contrato prestação serviço fl. (4.657), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

4) A empresa **F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA** alegou que:

a) As demais licitantes não atenderam o item 14 do Termo de Referência, no que tange comprovante de endereço e telefone do responsável técnico - Observa-se que foi feita por esta comissão toda análise da documentação conforme edital, em consonância com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Princípio do Julgamento Objetivo;

b) A licitante CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA não atendeu o item 10.5.2, inciso III, do Lote II, apresentou aço de estrutura de edificação e não de ponte - Denota -se que PROCEDE a alegação, uma vez que não apresentou 10.5.2.1 para Lote II, Inciso III) Execução de pontes e/ou viadutos em estrutura metálica e/ou mistura de concreto e aço, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO; 11

5) A empresa LOCKIN LOCACAO EIRELI alegou que:

a) A licitante AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI o profissional Itamar firmou contrato com a referida empresa e não é permitido pelo CREA, visto que o mesmo já possui vínculo com 3 empresas preenchendo a carga horária máxima semanal de 45 horas, tornando o vínculo do Sr. Itamar com a AML inválido; A AML está tumultuando o certame, visto que a LOCKIN LOCACAO EIRELI possui acervo de 150 metros de ponte e não galeria como mencionado - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, uma vez que o disposto no item 10.5.2.2 do Edital, em especial o inciso V, do item 10.5.2.2.2, quanto a comprovação por meio de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional tem apenas o condão de comprovar a existência de um vínculo entre as partes, a fim de assegurar que a empresa possuía condições de executar a pretensa contratação, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proferido no Acórdão TC-090/2014, vejamos: "Especificamente sobre a suposta exigência de "vínculo profissional" deve-se ter em conta, conforme já aqui noticiado, que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, do § 1º, do art. 30, determina que o interessado comprove que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica. Essa comprovação - de contar com profissional em seu quadro permanente - admite hoje a jurisprudência, poderá se fazer com contrato de prestação de serviços, ou seja, através de mero vínculo obrigacional, não se exigindo relação de emprego ou societária(...), atual posicionamento da jurisprudência já que admite que a prova do liame licitante-profissional seja realizada através da apresentação de "contrato de prestação de serviços", equivale dizer que o edital não exigiu, de forma absoluta e exclusiva, o vínculo empregatício, muito embora também se refira a este tipo de liame apenas para reconhecê-lo como apto à comprovação da capacidade técnica-profissional do licitante.". Quanto a alegação acervo LOCKIN tratar de capacidade técnica profissional esta comissão contou com respaldo do setor de Engenharia com a justificativa do Engenheiro Civil Diogo Wagner - CREA-MG 15.960/D que a empresa LOKIN apresentou às fls. 4.456 ATESTADO CREA MG (SELO 411422), justificando tratar -se de uma estrutura de concreto e aço (estação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	15/09/2020
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

VLT - metro), sendo similar e de maior relevância ao Lote II do item 10.5.2.1, Inciso III) Execução de pontes e/ou viadutos em estrutura metálica e/ou mistura de concreto e aço, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

6) A empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que:

a) Os CNAE's que contemplam: o lote I - 42.11.1-01, para o lote II - 42.12-0-00 - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, visto que esta Comissão possui o entendimento de que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico que comprova que o responsável técnico da licitante já executou os serviços, conforme é possível denotar a seguir: "Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado." (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>). Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

b) A licitante CONSTRUTORA COLARES LINHARES S/A não apresentou estatuto de constituição, no último estatuto é feita a redução de capital de 58. 100.000,00 pra 51.000.000,00; apresentou certidão do CREA desatualizada quanto o capital social; Não atendeu o item 10.7.2 apresentando balanço de 2018; não apresentou as notas explicativas; e não apresentou o CRC do contador; Não atendeu o item 10.5.3.4 não apresentou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

declaração - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, vez que em publicação da ata diário oficial do Estado RJ a fl. (3.719) aumento do capital social da Sociedade no valor R\$ 100.000,00, passando de R\$ 58.000.000,00 para R\$ 58.100.000,00, apresentou a Certidão CREA as fls.(3.726/3730) com seu capital atualizado de R\$ 58.100.000,00. Já no que tange a segunda alegação também NÃO PROCEDE, a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente às fls. (3.969/3.981), conforme item 10.7.2, esclarecemos que conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020** - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020. Quanto a terceira e quarta alegação NÃO PROCEDE, não é exigência do edital as notas explicativas; e não apresentou o CRC. Há quinta alegação NÃO PROCEDE, vez que apresentou ANEXO IX - declaração de visita ao local dos serviços fl. (3.940), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

c) A licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA não possui CNAE para o lote II; não apresentou CRC do contador - Verifica -se a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 6, desta ata. No que refere a segunda alegação não é exigência deste edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

d) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não possui CNAE para ambos os lotes; balanço com muita inconsistência em seus índices; não apresentou notas explicativas do balanço - Verifica -se a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 6, desta ata. Quanto a segunda alegação esta comissão cuidou de análise do mesmo, sendo calculado conforme edital item 10.7.2 como se segue: Liquidez corrente (LC) = (AC + RLP) / (PC + ELP) = 1,58, Liquidez geral (LG) = (AC/PC) = 1,58, Endividamento (E) = (PC + ELP) / AT = 0,63 e Patrimônio líquido (PL) = AC + RLP + IF + IP - PC - ELP = 1.246.014,75, sendo atendido o item 10.7.2.1 do edital. Já no que refere a terceira alegação, conforme já tem se posicionado esta Comissão no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é **uma demonstração contábil** que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante;

II - passivo não circulante; e

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é UMA das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência órgão Fiscalizador CFC - Conselho Federal de Contabilidade - pois este estabelece suas normas, cabendo analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, o que exige o edital entende esta Comissão que esse passou pelo seu crivo, não cabendo a esta adentrar no mérito da análise do órgão em questão, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

e) A licitante ÔNIX SERVIÇOS LTDA não possui CNAE para o lote II, e não apresentou notas explicativas do balanço - Verifica -se a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 6, desta ata. No que refere a segunda alegação, conforme já tem se posicionado esta Comissão no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- I - ativo circulante; e
- II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante;

II - passivo não circulante; e

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é UMA das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência órgão Fiscalizador CFC - Conselho Federal de Contabilidade - pois este estabelece suas normas, cabendo analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, o que exige o edital, entende esta Comissão que esse passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

em questão, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

f) A licitante COFRANZA CONSTRUTORA LTDA apresentou CND municipal com prazo validade expirado - Denota -se que PROCEDE a alegação Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa à fl. (3.385) vencida 04/07/2020, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, por não atender o item 10.6.5 do edital;

g) A licitante AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI não possui CNAE para o lote I; não atende o item 10.5.2.1, 4, lote I; e não atende o item 10.5.2.1, inciso II, lote II - Verifica -se a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 6. Lado outro a segunda alegação NÃO PROCEDE, item 10.5.2.1 do edital Lote I: inciso 4) Pavimentação asfáltica em TSBS ou TSBD ou CBUQ e para o Lote II: inciso II) Execução de pavimentação asfáltica em TSBS; TSBD e/ou CBUQ - apresentou a fl. (3.183), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

h) A licitante CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou balanço de 2018, não atendendo o item 10.7.2 - Denota - se que PROCEDE a alegação no que tange a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente às fls. (3.655/3.686), conforme item 10.7.2, esclarecemos que conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020 - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

i) A licitante THOR CONSTRUTORA EIRELI ME fere o item 10.7.2, balanço de 2018, sem nota explicativa e sem CRC do contador; não possui CNAE para o lote I - Observa - se que PROCEDE a primeira alegação no que tange a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente às fls. (4.995/5.007)), conforme item 10.7.2 , esclarecemos que conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020 - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020. Quanto a segunda alegação não é exigência do edital a nota explicativa e nem mesmo exigência o CRC do contador. Já o que tange a terceira alegação respeito do CNAE observa- se conforme exposto na alínea "a", item 6, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

j) A licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA apresentou CND FGTS com prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

validade expirado; apresentou balanço de 2018 - Verifica- se que PROCEDE conforme exposto na alínea "e", item 1, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a segunda alegação PROCEDE no que tange a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente às fls. (3.296/3.317), conforme item 10.7.2, esclarecemos que conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020** - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

k) A licitante IMBEG - IMBE ENGENHARIA EIRELI apresentou CND Federal com prazo de validade expirado; apresentou balanço de 2018, não apresentou notas explicativas e CRC do contador - Denota - se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, uma vez que apresentou as fls. 4.255. Quanto a segunda alegação PROCEDE no que tange a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente às fls. (4.269/4.271), conforme item 10.7.2, esclarecemos que conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020** - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020. Já o que tange a terceira alegação, conforme já tem se posicionado esta Comissão no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

I - ativo circulante; e

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante;

II - passivo não circulante; e

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é UMA das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência órgão Fiscalizador CFC - Conselho Federal de Contabilidade - pois este estabelece suas normas, cabendo analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, o que exige o edital, entende esta Comissão que esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão. Sobre alegação a quarta alegação, referente ao CRC contador não é exigência do edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

l) A licitante W.M. VASCONCELOS ME não atendeu o item 10.5.2.1, inciso I e 4 do Lote I; não apresentou CRC do contador - Verifica que **NÃO PROCEDE** alegação, uma vez que apresentou para o Lote I do item 10.5.2.1, inciso I) Escavação, carga e transporte de material de 1ª, 2ª e/ou 3ª categoria à fl. (5.122); 4) Pavimentação asfáltica em TSBS ou TSBD ou CBUQ à fl. (5.122), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

m) A licitante F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA não possui CNAE para o lote II; e não atende o item 10.5.2.1, inciso II - Observa - se a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 6. Quanto a segunda alegação **NÃO PROCEDE**, vez que atendeu o item 10.5.2.1 para Lote II: inciso II) Execução de pavimentação asfáltica em TSBS; TSBD e/ou CBUQ à fl. (4.069), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

n) A licitante JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP não apresentou Certidão do CREA Pessoa Jurídica, não atendendo o item 10.5.1.2; ultrapassou o índice de endividamento; e não apresentou as notas explicativas e CRC do contador - Denota - se que **PROCEDE** a primeira alegação, não atendendo o item 10.5.2.1, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a segunda alegação **NÃO PROCEDE**, vez que atendeu o item 10.7.2.1 à fl. (4.384/4.385). Já no que tange a terceira e quarta alegação não exigência no edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

o) A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP não possui CNAE para ambos os lotes; balanço com DRE incompleto; não tem nota explicativa e CRC do contador - Verifica - se que a alegação quanto o CNAE **NÃO PROCEDE**, conforme exposto na alínea "a", item 6, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange as alegações Balanço Patrimonial precisa detalhar e organizar corretamente quanto vale as contas pertinentes. Desse modo, trata-se do **ativo, passivo e patrimônio líquido** que a empresa está tendo naquele ano de exercício. Portanto a empresa Patamar apresentou às fls. (4.017/4.026), o balanço patrimonial incompleta não demonstrou passivo circulante, deste modo deixa de atender o edital no item 10.7.2 e impossibilitando cálculos 10.7.2.1, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a alegação do CRC contador não é exigência do edital, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

p) A licitante TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME não possui CNAE para o lote I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

não apresentou CRC contador; não apresentou RG dos sócios - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 6. Já o que tange a segunda alegação o CRC do contador não é exigência do edital. Quanto a terceira alegação também NÃO PROCEDE, uma vez que apresentou documentação (CNH) da Administrador da empresa Tatiane Leite Belusso à fl. (3.016), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

q) A licitante CONSÓRCIO SANTA LUZIA - RDJ a RDJ apresentou balanço de 2018; CND Federal com prazo de validade expirado - Verifica-se que a primeira alegação PROCEDE no que tange a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente às RDJ fls. (4.920/4.963), conforme item 10.7.2 do edital, esclarecemos que conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020 - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que refere a segunda alegação também PROCEDE, pois a RDJ apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS) à fl. (4.902) vencida, com validade até 29/06/2020, considerando prorrogação de sua validade pela portaria conjunta nº555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ ou Portaria nº1.178/2020 (DOU 14/07/2020), **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, por não atender não atender o item 10.6.2 do edital;

r) A licitante GFP CONSTRUTORA EIRELI ME que seja averiguada a Certidão do CREA com o contrato social; não atendeu o item 10.5.2.1, item 1, do lote - Verifica-se a Certidão do CREA - PJ a fl. (4.164/4.167), constando as mesmas informações do contrato social as fls. (4.146/4.162), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**;

7) A empresa TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME alegou que:

a) A licitante W.M. VASCONCELOS ME há divergência no endereço entre o contrato social e o CRQ Pessoa Jurídica - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, visto que o contrato social da Empresa a fl. (5.100), endereço Rua Joaquim Cornélio Filho, nº 348 Centro, Conceição de Castelo, ES, Cep. 29370000, portanto sendo o mesmo endereço da Certidão Pessoa CREA - PJ, fl. (5.104), **NÃO SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO**;

b) A licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não apresentou seguro caução de 1%, pois a mesma não possui capital social para participar da licitação - Observa-se que PROCEDE alegação, conforme exposto na alínea "d", item 2, sendo **MOTIVO DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

INABILITAÇÃO:

c) A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA EPP apresentou seguro garantia da empresa Analyses Bank, sendo que esta não possui registro no Banco Central - Verifica-se que foi apresentada a fiança bancária (fl. 4.028) - em conformidade com o art. 31, III e §2º e 56, §1º da Lei nº 8.666/93, sendo assinada digitalmente e autenticada por esta comissão, Portanto, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

d) A licitante SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrato com engenheiro sem reconhecimento de firma de ambas as partes - Denota - se que o edital exige no item 10.5.2.2.2 -V - Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional, como segue contrato original à fl. (4.657), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

8) A empresa W.M. VASCONCELOS ME alegou que:

a) A licitante SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA não possui no quadro técnico engenheiro Genésio, não atendendo o item 10.5.1 - Observa- que PROCEDE a alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO,** pois a comprovação de vinculação do profissional Genésio pertencente ao quadro técnico se fará na forma do item 10.5.2.2.2 -V - Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional, segue contrato em original à fl. (4.657).

b) A licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CONSÓRCIO SANTA LUZIA - RDJ e THOR CONSTRUTORA EIRELI ME apresentaram balanço de 2018 - Verifica-se que PROCEDE a alegação no que tange a apresentação do balanço patrimonial, exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente CONSTRUTORA AVENIDA LTDA às fls. (3.296/3.317), CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA às fls. (3.655/3.686), CONSÓRCIO SANTA LUZIA fls. 4.878/4.881 - RDJ às fls. (4.920/4.963), e THOR CONSTRUTORA EIRELI ME às fls. (4.995/5.007), conforme item 10.7.2, esclarecemos que conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020 - que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020. Desta maneira o balanço patrimonial apresentado é considerado exigível, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

c) A licitante AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI o engenheiro Itamar não consta no quadro permanente, deixando de atender o item 10.5.1 - - Observa- que PROCEDE alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, pois a comprovação de vinculação do profissional Itamar pertencente ao quadro técnico se fará da seguinte forma do item 10.5.2.2.2 -V - Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional à fls. (3.197);

d) A licitante TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME não consta o engenheiro em seu quadro técnico - Observa- que PROCEDE a alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, pois a comprovação de vinculação do profissional Henrique pertencente ao quadro técnico se fará na forma do item 10.5.2.2.2 -V - Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional à fl. (5.064).

e) A licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA o engenheiro Elson não consta no quadro permanente, deixando de atender o item 10.5.1 - Observa - que PROCEDE a alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, pois a comprovação de vinculação do profissional Elson pertencente ao quadro técnico se fará na forma do item 10.5.2.2.2 -V - Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional à fl. (3.096).

f) Solicita diligência no balanço da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, visto que apresenta muita divergência - Verifica -cse que o Balanço apresentado as fls. (3.548/3.556) atende o item 10.7.2 do edital Balanço patrimonial e demonstrações contábeis da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: Liquidez geral (LG) = 1,58, Liquidez corrente (LC) = 1,58; e Endividamento (E) = 0,63, que atendeu 10.7.2.1 do edital, entretanto na apuração Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 1.246.014,75 houve divergência no que foi apresentado no balanço patrimonial à fl. (3551) o Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 5.564.121,37, o que nota -se que a licitante CONILON não atendeu o item 10.7.3 "a" do edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**

g) A empresa W.M. VASCONCELOS ME ressalva que as alegações apresentadas pela SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA não deve prosperar, uma vez que o edital não exige o CRC do contador, visto que o exigido é a apresentação do balanço exigível. Quanto a alegação da empresa F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA não assiste razão, uma vez que no edital não solicita o endereço e telefone, ademais consta tais informações no rodapé de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

documentos - Observa -se que esta comissão fez análise de todos os questionamentos apresentados entre as licitantes;

9) Por fim, quanto a análise desta Comissão foi constatado que:

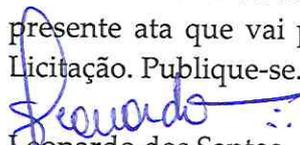
a) A empresa COFRANZA CONSTRUTORA LTDA não atendeu o item 10.6.2, haja vista não ter apresentado a Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS), conforme Certidão Conjunta prevista na Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

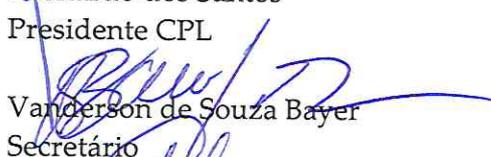
b) A empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP não atendeu o edital para o Lote II item 10.5.2.1 inciso I) Execução de sub-base ou base em solo brita, brita corrida, brita graduada e/ou estabilizada granulometricamente com ou sem mistura; III) Execução de pontes e/ou viadutos em estrutura metálica e/ou mistura de concreto e aço, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

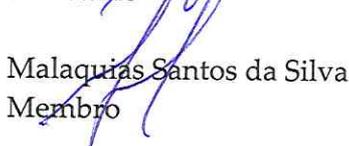
c) A empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA não atendeu o edital Para o Lote II: III) Execução de pontes e/ou viadutos em estrutura metálica e/ou mistura de concreto e aço, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

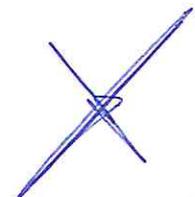
d) A empresa THOR CONSTRUTORA EIRELI ME não atendeu para o Lote I item 10.5.2.1 inciso III e 4 do edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Leonardo dos Santos
Presidente CPL


Vanderson de Souza Bayer
Secretário

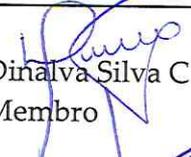

Malaquias Santos da Silva
Membro

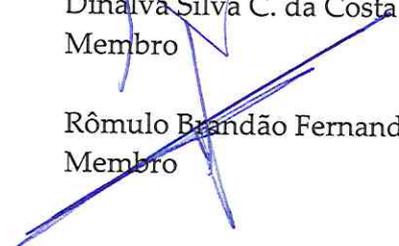





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2020 - 21/07/2020 - Processo Nº 005594/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	15/09/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação


Dinalva Silva C. da Costa
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro



Confirmação de Autenticidade das Certidões

IMBEG

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 00.118.060/0001-03

Data da Emissão : 30/10/2019

Hora da Emissão : 11:30:04

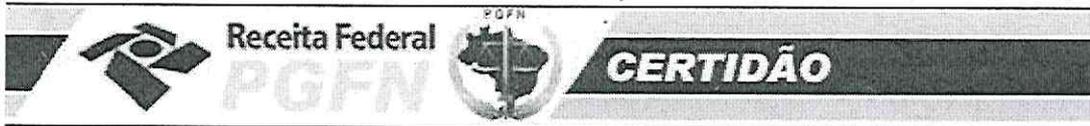
Código de Controle da Certidão : A8E1.8765.4716.32F2

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 30/10/2019, com validade até 25/08/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Página Anterior

Handwritten signature



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

ROJ.
=

CNPJ : 28.409.522/0001-60

Data da Emissão : 03/10/2019

Hora da Emissão : 08:47:13

Código de Controle da Certidão : 0FD6.2557.18F4.9F62

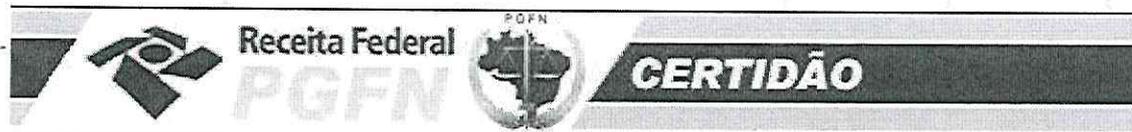
Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 03/10/2019, com validade até 29/06/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Página Anterior

[Handwritten signature and scribbles in blue ink]

[Handwritten signature and scribbles in blue ink]



Confirmação de Autenticidade das Certidões

10/01/20

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 15.600.848/0001-29

Data da Emissão : 27/11/2019

Hora da Emissão : 09:42:32

Código de Controle da Certidão : 6383.00A4.3278.D959

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 27/11/2019, com validade até 22/09/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Página Anterior

Two handwritten signatures in blue ink are located at the bottom left of the page. The first signature is more stylized and the second is more legible.



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 25.177.641/0001-47

Data da Emissão : 18/11/2019

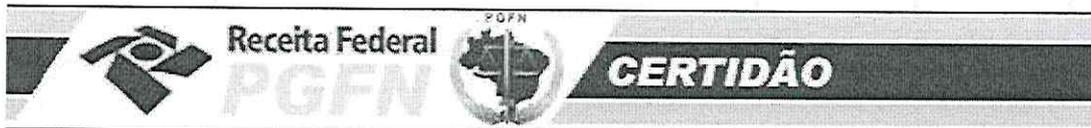
Hora da Emissão : 07:48:27

Código de Controle da Certidão : AFAD.D8CB.7373.9D3A

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 18/11/2019, com validade até 13/09/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Página Anterior



Confirmação de Autenticidade das Certidões

THOR

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 24.204.071/0001-74

Data da Emissão : 21/12/2019

Hora da Emissão : 08:21:03

Código de Controle da Certidão : F1D5.FC33.9B7A.8BC6

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 21/12/2019, com validade até 16/10/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Página Anterior

Beck Ruy

Assunto: **Re: Diligencia**
De: <contratos.semad@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 17/08/2020 10:35



PRESIDENTE
KENNEDY

- doc00647720200817093141.pdf (~339 KB)
- doc00647820200817093218.pdf (~2.4 MB)
- doc00647920200817093304.pdf (~2.4 MB)

Bom dia,

Conforme solicitado segue em anexo o Contrato e Aditivo referente a empresa, **LOCKIN LOCACAO EIRELLI**, é participante da Concorrência Pública 04/2020 que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DOS TRECHOS 6 e 7, SÃO SALVADOR A DIVISA COM ITAPEMIRIM (NOVA CANAÃ) E DOIS CORAÇÕES A COMISSÃO, COM EXTENSÃO TOTAL DE 13,46 KM.

Att,
IGOR BORGES - CHEFE DE DIVISÃO DE CONTRATOS DA PMPK

**DIVISÃO DE CONTRATOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.
Rua Antônio Jacques Soares, nº 54, Centro, Presidente Kennedy/ES -
CEP: 29.350-000
Contato: (28) 3535-1922**

Em 13/08/2020 16:12, licitacao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Setor de Contratos

Prezado Senhor (a),

Informamos que a empresa **LOCKIN LOCACAO EIRELLI**, é participante da Concorrência Pública 04/2020 que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DOS TRECHOS 6 e 7, SÃO SALVADOR A DIVISA COM ITAPEMIRIM (NOVA CANAÃ) E DOIS CORAÇÕES A COMISSÃO, COM EXTENSÃO TOTAL DE 13,46 KM

Considerando que a referida empresa foi questionada em ATA do dia de abertura da Habilitação sendo no dia 21/07/2020.

DILIGENCIAMOS

Solicitamos que este setor se prontifique em manifestar nos encaminhando a cópia de contratos ativos "Assinados" da mencionada empresa com o Município de presidente Kennedy.

Importa ressaltar que tal solicitação visa complementar ou esclarecer informações para melhor instrução processual, verificação da autenticidade e veracidade do documento apresentado, consoante a autorização do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

5.4 É facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveriam constar originalmente da proposta.

Certo da atenção e atendimento por parte de Vossa Senhoria e sem mais para o momento,
renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

-

Leonardo dos Santos

Presidente CPL

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Handwritten signature and scribbles in blue ink, including a large 'X' mark and a signature that appears to be 'Leonardo dos Santos'.

Handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Leonardo dos Santos'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO Nº 000318/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00006/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027146/2017

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DE OUTRO LADO A EMPRESA LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP, NA QUALIDADE DE CONTRATANTE E CONTRATADA, RESPECTIVAMENTE PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à Rua Átila Vivácqua, Nº 79, Centro, CEP: 29.350-000 - Presidente Kennedy/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.165.703/0001-26, por meio de delegação conforme preceitua a Lei nº 1.356, de 05 de dezembro de 2017, neste ato pelo seu representante legal, o SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO, Sr. WAGNER PORTO VIANA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 105.583.177-07 e RG nº 1.891.998 - SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Olegário Fricks, nº 230, Centro, Presidente Kennedy/ES - CEP: 29.350-000, doravante denominado Contratante e, de outro lado, a empresa LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 15.600.848/0001-29, com endereço na Rodovia do Sol, nº 3.499, Ponta da Fruta, Vila Velha/ES - CEP: 29.129-015, neste ato pelo seu representante legal, Sr. RICARDO CARONE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.759.83 - SSP/ES e CPF nº 317.394.827-00, residente e domiciliado na Avenida Gil Veloso, nº 1.818, Edifício Ricardo Salles, Apto. 605, Praia da Costa, Vila Velha/ES - CEP: 29.101-018, doravante denominada Contratada, tendo ajustado entre si o presente contrato, nos termos do procedimento licitatório de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e **Concorrência Pública nº 00006/2017**, Processo nº 027146/2017, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente Contrato consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 3 (INTEGRANTE DO LOTE II): ÁGUA PRETINHA/SANTA LÚCIA - CANCELAS, COM EXTENSÃO DE 7,400 KM**, em conformidade com as especificações e discriminações contidas nos projetos e planilha orçamentária.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 - O valor do contrato é de **O valor do contrato é de R\$ 9.846.697,39 (nove milhões oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**.

2.2 - Os recursos financeiros para pagamento das despesas decorrentes desta contratação serão provenientes da Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Obras - Infra Estrutura Urbana - Pavimentação das Estradas e Vias do Município (Sede e Distritos) - 44905100000 - Obras e Instalações - 16040000 - Royalties do Petróleo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TIPO DE LICITAÇÃO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1 - A presente licitação será do tipo "**MENOR PREÇO**", conforme disposto no art. 45, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2 - O Regime de execução será por "**EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**", conforme disposto no art. 10, II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

©



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS CONTRATUAIS E PRORROGAÇÃO

4.1 - O prazo máximo para execução e conclusão das obras é de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, sendo que a obra deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias úteis, ambos os prazos serão contados a partir da data expressa na Ordem de Serviço Inicial.

4.1.1 - O prazo de vigência do contrato é de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da ordem de serviço, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

4.2 - O prazo contratual poderá ser prorrogado, nas seguintes situações:

4.2.1 - A juízo do **CONTRATANTE**, através de justificativa fundamentada apresentada pela Contratada;

4.2.2 - Na ocorrência de quaisquer dos motivos, devidamente autuados em processo, citados no parágrafo primeiro, incisos I a VI, do artigo 57 da Lei 8666/93;

4.2.3 - As paralisações provocadas pelo **CONTRATANTE** suspendem a contagem do prazo contratual previsto, não obrigando a formalização dessa extensão de prazo.

4.3 - A eventual reprovação dos serviços em qualquer fase de execução, não implicará em alterações de prazos, nem eximirá a contratada das penalidades contratuais.

4.4 - Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de relatório circunstanciado e de novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas. Esses pedidos serão analisados e julgados pela fiscalização do **CONTRATANTE**.

4.5 - Os pedidos de prorrogação de prazos deverão ser dirigidos ao **CONTRATANTE**, até 15 (quinze) dias antes da data do término do prazo contratual.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO

5.1 - O vencedor do certame fornecerá a importância de 5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora, como garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais, devendo optar por uma das modalidades previstas no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

5.2 - A garantia prestada será liberada ou restituída após a execução do contrato tipificado pelo recebimento definitivo do objeto ora licitado, quando em dinheiro, atualizada monetariamente conforme dispõe o § 4º do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.

5.3 - No caso de acréscimo no valor contratual, a Contratada, obriga-se a complementar, na mesma modalidade, o valor referente à diferença da garantia.

5.4 - O Contratante poderá descontar do valor da garantia contratual importância que a qualquer título lhe for devida pela Contratada, observados para tanto o devido processo legal.

5.5 - A empresa vencedora do certame, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, deverá prestar a Garantia do subitem 5.1, sob pena de decair do direito à contratação, devendo encaminhá-la à Tesouraria deste Município, sendo que a Ordem de serviço só será emitida após tal comprovação.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 - Além das obrigações previstas no Edital e outras decorrentes do cumprimento de normas legais e regulamentares, serão obrigações da contratada:

6.1.1 - Participar de reunião de partida com o gestor do contrato, antes da emissão da Ordem de Serviço, ocasião em que deverá ser estabelecido o planejamento detalhado da execução da obra;

6.1.2 - Responsabilizar-se pela boa execução e eficiência dos serviços, pelo fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, ficando ainda responsável, na vigência do Contrato, pela guarda e vigilância da área onde se situa o objeto contratual;

6.1.3 - Responsabilizar-se por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;

6.1.4 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços ou materiais em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução inadequada e/ou da má utilização dos materiais empregados;

6.1.5 - Reparar danos causados à edificação, causados durante a execução dos serviços;

6.1.6 - Manter, durante toda a duração dos serviços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.1.7 - Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, impostos, alvarás e licenças, emolumentos e multas decorrentes da execução e legalização dos serviços e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- todas as demais despesas resultantes de sua execução;
- 6.1.8** - Responder por qualquer acidente que venha a ocorrer com os seus empregados em decorrência da execução dos serviços;
- 6.1.9** - Utilizar mão de obra qualificada, devidamente uniformizada conforme padrão fornecido pelo Contratante, equipamento e materiais de qualidade e suficientes à execução do objeto, observando sempre as normas técnicas ABNT vigentes;
- 6.1.10** - Reparar, ou quando isto for impossível, indenizar quaisquer perdas e danos, pessoais ou materiais, que, decorrentes da execução do Contrato, de sua responsabilidade ou de seus prepostos, sobrevenham em prejuízo do Contratante ou de terceiros;
- 6.1.11** - Manter o CONTRATANTE a salvo de quaisquer queixas, reivindicações ou reclamações de seus empregados e/ou prepostos em decorrência da execução dos serviços;
- 6.1.12** - Obter junto aos órgãos competentes e às suas expensas, logo após a assinatura do Contrato, todas as licenças necessárias à execução dos serviços;
- 6.1.13** - Proceder as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, bem como sua baixa ao término dos serviços, na forma prevista na legislação vigente;
- 6.1.14** - Cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares sobre Medicina e Segurança do Trabalho;
- 6.1.15** - Afastar ou substituir qualquer empregado que, comprovadamente e por recomendação da fiscalização, cause embaraço a boa execução dos serviços;
- 6.1.16** - Retirar do canteiro e dos locais de execução dos serviços todo e qualquer material que for rejeitado em inspeção feita pela fiscalização, substituindo-o em 24 horas;
- 6.1.17** - Manutenção das Placas de Obras instaladas conforme o modelo fornecido pelo CONTRATANTE;
- 6.1.18** - Permitir o livre exercício da fiscalização credenciada pelo Contratante;
- 6.1.19** - Manter no local dos serviços livro de registro diário onde serão anotadas todas as atividades realizadas e o número de profissionais alocados pela contratada;
- 6.1.20** - Fornecer todos os documentos pertinentes à execução dos serviços solicitados pelo Contratante ou seus fiscais;
- 6.1.21** - Proceder, ao final dos serviços, à demolição de todas as construções provisórias, limpeza da obra e remoção do material indesejável, entregando ao Contratante todo material retirado ou substituído considerado pela Fiscalização como aproveitável;
- 6.1.22** - Reparar, às suas expensas, danos causados às estruturas, alvenarias, instalações, revestimentos, devido à execução do objeto;
- 6.1.23** - Responsabilizar-se pelo sigilo dos documentos do Contratante, sendo que a mesma não deverá, inclusive após o término do Contrato, sem consentimento prévio por escrito, fazer uso de quaisquer documentos ou informações com referência ao objeto contratual, a não ser para fins de execução da obra;
- 6.1.24** - A Contratada não poderá subempreitar parte ou o total dos serviços a ela adjudicados, sem a anuência do Contratante;
- 6.1.25** - A Contratada providenciará seguro de responsabilidade civil, inclusive respondendo pelo que exceder da cobertura dada pela seguradora, não cabendo ao Contratante qualquer obrigação decorrente de riscos da espécie;
- 6.1.26** - Quando necessário, a juízo do Contratante, a Contratada providenciará, às suas expensas, a realização de todos os ensaios, verificações e provas de materiais fornecidos e de serviços executados, fornecendo os resultados à Fiscalização do Contratante na medida de suas realizações, bem como reparos que se tornarem necessários, para que o objeto contratual seja entregue em perfeitas condições;
- 6.1.27** - A Contratada durante toda a execução do Contrato, deverá se submeter aos critérios de Avaliação de Desempenho de Empresa Contratada;
- 6.1.28** - A Contratada durante toda a execução do Contrato deverá:
- Manter Engenheiro(s) como "Responsável(eis) Técnico(s) da Obra", em conformidade com a declaração fornecida de participação permanente dos mesmos, com poderes de representá-la perante a PMPK diretamente ligados à execução da OBRA, principalmente à Fiscalização da CONTRATANTE;
 - Permitir e facilitar, a qualquer tempo, os trabalhos da Fiscalização, facultando o livre acesso ao local dos trabalhos, bem como aos depósitos, instalações e documentos pertinentes com o objeto contratado;
 - A participação do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser comprovada mediante relatórios diários de obra devidamente assinados pelo profissional e entregues pessoalmente ao Departamento de Engenharia, ao Fiscal do respectivo contrato, semanalmente, sob pena de não realização da medição do mês em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vigor;

6.1.29 - Elaboração do "As Built" da obra.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - O CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os elementos necessários à perfeita execução das obras e/ou serviços, bem como todas as informações e instruções julgadas necessárias, quando solicitadas por escrito, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

7.2 - Notificar, por escrito, a CONTRATADA da constatação de quaisquer problemas pertinentes ao bom andamento dos serviços, bem como da aplicação de eventuais multas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

8.1 - O Município de Presidente Kennedy/ES realizará, até o dia 05 (cinco) de cada mês do calendário civil, medições mensais, com o acompanhamento da CONTRATADA, as quais compreenderão, integralmente, os serviços realizados no mês imediatamente anterior.

8.2 - O Município de Presidente Kennedy/ES pagará em até 30 (trinta) dias a medição efetuada conforme estabelecido no item 8.1.

8.3 - Os pagamentos efetuados após o prazo estipulado no item "8.2", desde que não provocados pela CONTRATADA, deverão contemplar atualização financeira, calculada pela seguinte fórmula:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

VM = Valor da multa financeira

VF = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso

ND = Número de dias em atraso

8.4 - O pagamento somente será efetuado nos termos definidos pela Instrução Normativa SFI nº 001/2013 aprovada pelo Decreto Municipal nº 079/2013.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO

9.1 - Os preços são fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser reajustado anualmente, na forma da lei, desde a data prevista para a apresentação da proposta, e calculado pela seguinte fórmula:

$$R = V \times \left(\frac{I^1 - I_0}{100} \right)$$

Onde:

R Valor do reajustamento procurado

V Valor da parcela a ser reajustada

I₀ Índice DNIT/FGV relativo ao mês e ano da data da apresentação da proposta

I¹ Índice DNIT/FGV relativo ao 1º mês do novo período em que deverá se dar o reajuste

9.1.1 - Os atrasos verificados e não justificados, ou cujas justificativas da CONTRATADA não forem aceitas pelo CONTRATANTE, não serão computados para os fins da periodicidade prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA DEZ - DA FISCALIZAÇÃO

10.1 - Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras através de nomeação de FISCAL, por ato próprio, profissional com formação e capacidade técnica compatível.

10.2 - Caberá à fiscalização do contrato:

10.2.1 - Acompanhamento documental;

10.2.2 - Verificação da qualidade da mão de obra;

(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

10.2.3 - Prezar pela boa execução do objeto;

10.2.4 - Cobrar obediência às Normas Técnicas Oficiais.

10.3 - O FISCAL do contrato poderá sustar qualquer trabalho que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária, bem como adotar as providências cabíveis.

10.4 - A atestação de conformidade do(s) serviço(s) executado(s) caberá ao FISCAL titular nomeado, responsável pela fiscalização, servidor profissional técnico, designado formalmente por ato próprio, pelo Secretário Municipal de Obras para esse fim.

CLÁUSULA ONZE - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

11.1 - O CONTRATANTE receberá o objeto desta licitação desde que a empresa CONTRATADA tenha cumprido fidedignamente todos os requisitos relacionados com esta licitação que lhes tenham sido adjudicados, de quaisquer naturezas, administrativa, técnica, legal ou outras, especialmente quanto àqueles estabelecidos neste edital e seus anexos.

11.2 - Verificado o cumprimento da disposição acima, o CONTRATANTE receberá o objeto desta licitação da seguinte forma:

a) Provisoriamente: Por intermédio do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato a ser designado pelo CONTRATANTE, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até quinze dias da comunicação escrita da empresa CONTRATADA;

b) Definitivamente: Por intermédio da comissão a ser designada pela PMPK, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes após 75 (setenta e cinco) dias do Recebimento Provisório (prazo esse de observação quanto a vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados), condicionado, entretanto, às eventuais correções apontadas no Recebimento Provisório, à adequação do objeto aos termos contratuais e à apresentação dos seguintes documentos:

b.1 Manual de uso, conservação, operação e manutenção das edificações, elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, especialmente, NBR 5674 e NBR 1437;

b.2 Manuais Técnicos, Certificados de Garantia e Notas Fiscais dos equipamentos fornecidos;

b.3 Laudos de inspeção, ensaios e verificações (quando solicitados);

b.4 "As Built" da obra.

11.3 - Recebido o objeto contratual, a responsabilidade da Contratada pela qualidade, correção e segurança nos trabalhos, subsiste na forma da Lei.

CLÁUSULA DOZE - DAS PENALIDADES

12.1 - DAS PENALIDADES

12.1.1 - O CONTRATANTE aplicará à empresa CONTRATADA as seguintes multas de mora por atrasos injustificados, calculadas sobre o PREÇO TOTAL do contrato:

a) 0,1 % (hum décimo por cento) por dia de atraso no prazo final de conclusão do objeto contratual, limitada ao total de 10% (dez por cento), ensejando a rescisão contratual;

b) 0,05 % (cinco centésimos por cento) por dia de atraso no cumprimento do cronograma de andamento da obra e/ou serviços.

12.1.2 - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da respectiva GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO, conforme prescrito no item "5.4" deste Contrato.

12.1.3 - Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia de execução de contrato prestada, ou do seu saldo, a empresa CONTRATADA responderá pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

12.1.4 - O CONTRATANTE apurará, se for o caso, até o dia três de cada mês do calendário civil, o montante da multa a ser aplicada, e, após, instaurará o regular processo administrativo.

12.1.5 - O CONTRATANTE devolverá o montante das multas eventualmente recolhidas a título da alínea "b" do item "12.1.1", trinta dias após a assinatura do termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto contratado, desde que a empresa CONTRATADA cumpra rigorosamente o PRAZO TOTAL DE EXECUÇÃO do objeto, estipulado no item "4.1" deste Contrato.

12.2 - O CONTRATANTE aplicará à empresa CONTRATADA as seguintes sanções por vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, ante os respectivos projetos, normas e especificações técnicas, garantida a prévia defesa ou quando os trabalhos da Fiscalização forem dificultados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

quando o **CONTRATANTE** for inexatamente informado pela **CONTRATADA**:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa de 1 % (um por cento), calculada sobre o PREÇO TOTAL do contrato;
- c) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Presidente Kennedy/ES, pelo prazo de dois anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicar a penalidade, que será concedida sempre que a empresa **CONTRATADA** ressarcir o **CONTRATANTE** pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea "c" anterior.

12.2.1 - As sanções a que aludem o item "12.2" não impedem que o **CONTRATANTE** rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

12.2.2 - A multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontada da respectiva garantia de execução de contrato.

12.2.3 - Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia de execução de contrato prestada, ou do seu saldo, a empresa **CONTRATADA** responderá pela diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo **CONTRATANTE** ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

12.2.4 - O **CONTRATANTE** apurará, se for o caso, até o dia três de cada mês do calendário civil, o montante da multa a ser aplicada, e, após, instaurará o regular processo administrativo.

12.2.5 - O **CONTRATANTE** devolverá o montante das multas eventualmente recolhidas a título da alínea "b" do item "12.2", especificamente as provenientes dos vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, ante os respectivos projetos, normas e especificações técnicas, trinta dias após a assinatura do termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto contratado ou, se for o caso, da assinatura do termo de rescisão contratual, desde que a empresa **CONTRATADA** os repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas.

12.2.6 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item "12.2" poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa prévia da empresa **CONTRATADA**, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

12.2.7 - A sanção estabelecida na alínea "d" do item "12.2" é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Obras, facultada a defesa da empresa **CONTRATADA**, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de sua aplicação.

12.3 - As multas a que aludem o item "12.1.1" não impedem que o **CONTRATANTE** rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA TREZE - DA RESCISÃO

13.1 - A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE**, nos casos em que a legislação assim o permitir;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Licitação, desde que haja conveniência do **CONTRATANTE**;
- c) Judicial, nos termos da legislação.

13.2 - O presente CONTRATO poderá ser rescindido por quaisquer dos motivos a seguir enumerados, tendo o **CONTRATANTE** o direito de, excetuadas as ressalvas legais, aplicar ao **CONTRATADO** as multas previstas neste termo contratual e as demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93:

- a) Aqueles previstos nos incisos do Artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- b) Falta de comprovação pela **CONTRATADA** das quitações dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do Contrato.

13.3 - O **CONTRATANTE** poderá rescindir o Contrato de pleno direito, independente da interpelação judicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

- a) Quaisquer dos motivos previstos nos incisos I, II, IX, XII, XVII do Artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- b) O cometimento de infrações às legislações trabalhistas por parte da **CONTRATADA**;
- c) O não cumprimento das obrigações relativas à saúde e à segurança no trabalho dos seus empregados, previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo, por parte da **CONTRATADA**.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CLÁUSULA QUATORZE - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1 - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINZE - FORO

15.1 - Elegem o Foro de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, com renúncia expressa a qualquer outro, para solução de quaisquer questões oriundas do presente contrato.

15.2 - E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 05 (cinco) vias os representantes do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**.

Presidente Kennedy - ES, 26 de maio de 2020.

WAGNER PORTO VIANA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES
CONTRATANTE

RICARDO CARONE
LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ Nº 15.600.848/0001-29
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
CNPJ: 27.165.703/0001/26

ANEXO I - MAPA DE COTAÇÃO (PREFEITURA) - CONTRATO Nº 000318/2020

Concorrência Nº 000006/2017

Processo: 027146 / 2017

Contrato Nº 000318/2020

Empresa: LOCKIN LOCACAO - EIRELI

CNPJ: 15.600.848/0001-29

Endereço: RODOVIA do Sol, 3499 - Ponta da Fruta - VILA VELHA - ES - CEP: 29129015

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA				
00001704		contratação de empresa para realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação de rodovia vicinal municipal do trecho 3 (integrante do lote ii): água pretinha/santa lúcia - cancelas, com extensão de 7,400 km	SERV	001	9.846.697,39 0	9.846.697,39 0
						9.846.697,39

2

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 048/2019, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000011/2018, PROCESSO LICITATORIO Nº 015599/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003795/2020**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 048/2019, CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO E A EMPRESA LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à Rua Átila Vivácqua, Nº 79, Centro, CEP: 29.350-000 - Presidente Kennedy/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.165.703/0001-26, por meio de delegação conforme preceitua a Lei nº 1.356, de 05 de dezembro de 2017, neste ato pelo seu representante legal, o SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO, Sr. WAGNER PORTO VIANA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 105.583.177-07 e RG nº 1.891.998 - SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Olegário Fricks, nº 230, Centro, Presidente Kennedy/ES - CEP: 29.350-000, doravante denominado Contratante e, de outro lado a empresa LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 15.600.848/0001-29, com sede estabelecida na Rodovia do Sol, nº 2.780, Sala 408, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES - CEP: 29.102-023, neste ato pelo seu representante legal, Sr. RICARDO CARONE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.759.83 - SSP/ES e CPF nº 317.394.827-00, residente e domiciliado na Avenida Gil Veloso, nº 1.818, Edifício Ricardo Salles, Apto. 605, Praia da Costa, Vila Velha/ES - CEP: 29.101-018, doravante denominada Contratada. Os Contratantes têm entre si justos e avençados e celebram o presente Termo Aditivo 001, com fulcro no Artigo 57, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente termo aditivo é PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 10 (DEZ) MESES, TENDO INICIO A PARTIR DO DIA 19 DE MARÇO DE 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALDO RESTANTE DO CONTRATO

2.1 - O saldo restante do contrato inicialmente contratado é de R\$ 1.296.000,06 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e seis centavos), na qual será pago pela Contratante de acordo com os serviços efetivamente prestados pela Contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato inicial, firmado entre as partes.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente termo aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor.

Presidente Kennedy - ES, 17 de março de 2020.

Wagner Porto Viana
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO
CONTRATANTE

Ricardo Carone
LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ Nº 15.600.848/0001-29
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO Nº 000048/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00011/2018
PROCESSO Nº 15.599/2018

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, E A EMPRESA LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP NA QUALIDADE DE CONTRATANTE E CONTRATADA, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES, CEP 29.350-000, CNPJ nº 27.165.703/0001-26, por meio de delegação conforme preceitua a Lei nº 1.356, de 05 de dezembro de 2017, neste ato pelo seu representante legal, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, Sr. MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, brasileiro, portador do CPF nº 056.101.637-22 e RG nº 1.081.445 - SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Nestor Ramos, nº 240, Centro, Jerônimo Monteiro/ES - CEP: 29.550-000, doravante denominado **Contratante** e, LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 15.600.848/0001-29, com endereço na Rodovia do Sol, nº 3.499, Ponta da Fruta, Vila Velha/ES - CEP: 29.129-015, neste ato pelo seu representante legal, Sr. RICARDO CARONE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.759.83 - SSP/ES e CPF nº 317.394.827-00, residente e domiciliado na Avenida Gil Veloso, nº 1.818, Edifício Ricardo Salles, Apto. 605, Praia da Costa, Vila Velha/ES - CEP: 29.101-018, doravante denominada **Contratada**, tendo ajustado entre si o presente contrato, nos termos do procedimento licitatório de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2018, processo nº 15.599/2018, que se regerá mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1) - O objeto do presente Contrato consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES**, em conformidade com as especificações e discriminações contidas nos projetos e planilha orçamentária.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1) - O valor do contrato é de R\$ 1.375.989,85 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

2.2) - Os recursos financeiros para pagamento das despesas decorrentes desta contratação serão provenientes das seguintes Dotações Orçamentárias: Secretaria Municipal de Obras - Pavimentação das Estradas e Vias do Município (Sede e Distritos) - 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica - 16040000 - Royalties do Petróleo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TIPO DE LICITAÇÃO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1) - A presente licitação será do tipo "**MENOR PREÇO**", conforme disposto no art. 45, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2) - O regime de execução será por "**EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**", conforme disposto no art. 10, II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS CONTRATUAIS E PRORROGAÇÃO

4.1) - O prazo máximo previsto para execução dos serviços é de 01 (um) ano corrido, sendo que os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias úteis, ambos os prazos serão contados a partir da data expressa na Ordem de Serviço Inicial, expedida pelo **CONTRATANTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

4.1.1) - O prazo de vigência do contrato é de 01 (um) ano corrido, contado a partir da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

4.2) - As prorrogações dos prazos de vigência e de execução serão permitidas desde que ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas por escrito, com a autorização do Secretário Municipal de Obras, formalizada mediante Termo Aditivo.

4.2.1) - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a duração do contrato poderá sofrer prorrogação, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que cumpridas as formalidades acima indicadas e demonstrado, nos autos, que a medida importará em obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

4.2.2) - As paralisações provocadas pelo CONTRATANTE suspendem a contagem do prazo contratual previsto, não obrigando a formalização dessa extensão de prazo.

4.3) - A eventual reprovação dos serviços em qualquer fase de execução, não implicará em alterações de prazos, nem eximirá a contratada das penalidades contratuais.

4.4) - Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de relatório circunstanciado e de novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas. Esses pedidos serão analisados e julgados pela fiscalização do CONTRATANTE.

4.5) - Os pedidos de prorrogação de prazos deverão ser dirigidos ao CONTRATANTE, até 15 (quinze) dias antes da data do término do prazo contratual.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO

5.1) - A empresa vencedora do certame fornecerá a importância de 5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora, como garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais, devendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

5.2) - A garantia prestada será liberada ou restituída após a execução do contrato tipificado pelo recebimento definitivo do objeto ora licitado, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, conforme dispõe o § 4º, art. 56, da Lei nº 8.666/93.

5.3) - No caso de acréscimo no valor contratual, a Contratada, obriga-se a complementar, na mesma modalidade, o valor referente à diferença da garantia.

5.4) - O Contratante poderá descontar do valor da garantia contratual importância que a qualquer título lhe for devida pela Contratada, observados para tanto o devido processo legal.

5.5) - A empresa vencedora do certame deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, sob pena de decair do direito à contratação, devendo encaminhá-la à Tesouraria deste Município, sendo que a Ordem de serviço só será emitida após tal comprovação.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1) - Além das obrigações previstas no Edital e outras decorrentes do cumprimento de normas legais e regulamentares, serão obrigações da contratada:

6.1.1) - Participar de reunião de partida com o gestor do contrato, antes da emissão da Ordem de Serviço, ocasião em que deverá ser estabelecido o planejamento detalhado da execução dos serviços;

6.1.2) - Responsabilizar-se pela boa execução e eficiência dos serviços, pelo fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, ficando ainda responsável, na vigência do Contrato, pela guarda e vigilância da área onde se situa o objeto contratual;

6.1.3) - Responsabilizar-se por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;

6.1.4) - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços ou materiais em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução inadequada e/ou da má utilização dos materiais empregados;

6.1.5) - Reparar danos causados à edificações durante a execução dos serviços;

6.1.6) - Manter, durante toda a duração dos serviços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.1.7) - Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, impostos, alvarás e licenças, emolumentos e multas decorrentes da execução e legalização dos serviços e por todas as demais despesas resultantes de sua execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 6.1.8) - Responder por qualquer acidente que venha a ocorrer com os seus empregados em decorrência da execução dos serviços;
- 6.1.9) - Utilizar mão de obra qualificada, devidamente uniformizada, conforme padrão fornecido pelo Contratante, equipamento e materiais de qualidade e suficientes à execução do objeto, observando sempre as normas técnicas ABNT vigentes;
- 6.1.10) - Reparar, ou quando isto for impossível, indenizar quaisquer perdas e danos, pessoais ou materiais, que, decorrentes da execução do Contrato, de sua responsabilidade ou de seus prepostos, sobrevenham em prejuízo do Contratante ou de terceiros;
- 6.1.11) - Manter o CONTRATANTE a salvo de quaisquer queixas, reivindicações ou reclamações de seus empregados e/ou prepostos e/ou terceiros, em decorrência da execução dos serviços;
- 6.1.12) - Obter junto aos órgãos competentes e às suas expensas, logo após a assinatura do Contrato, todas as licenças necessárias à execução dos serviços;
- 6.1.13) - Proceder as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA e/ou CAU, bem como sua baixa ao término dos serviços, na forma prevista na legislação vigente;
- 6.1.14) - Cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares sobre Medicina e Segurança do Trabalho;
- 6.1.15) - Afastar ou substituir qualquer empregado que, comprovadamente e por recomendação da fiscalização, cause embaraço a boa execução dos serviços;
- 6.1.16) - Retirar do canteiro e dos locais de execução dos serviços, todo e qualquer material que for rejeitado em inspeção feita pela fiscalização, substituindo-o em 24 horas;
- 6.1.17) - Manutenção das Placas dos serviços instaladas conforme o modelo fornecido pelo CONTRATANTE;
- 6.1.18) - Permitir o livre exercício da fiscalização credenciada pelo Contratante;
- 6.1.19) - Manter no local dos serviços livro de registro diário onde serão anotadas todas as atividades realizadas e o número de profissionais alocados pela contratada;
- 6.1.20) - Fornecer todos os documentos pertinentes à execução dos serviços solicitados pelo Contratante ou seus fiscais;
- 6.1.21) - Proceder, ao final dos serviços, à demolição de todas as construções provisórias, limpeza e remoção do material indesejável, entregando ao Contratante todo material retirado ou substituído considerado pela Fiscalização como aproveitável;
- 6.1.22) - Reparar, às suas expensas, danos causados às estruturas, alvenarias, instalações, revestimentos, devido à execução do objeto;
- 6.1.23) - Responsabilizar-se pelo sigilo dos documentos do Contratante, sendo que a mesma não deverá, inclusive após o término do Contrato, sem consentimento prévio por escrito, fazer uso de quaisquer documentos ou informações com referência ao objeto contratual, a não ser para fins de execução dos serviços;
- 6.1.24) - A Contratada não poderá subempreitar parte ou o total dos serviços a ela adjudicados, sem a anuência do Contratante;
- 6.1.25) - A Contratada providenciará seguro de responsabilidade civil, inclusive respondendo pelo que exceder da cobertura dada pela seguradora, não cabendo ao Contratante qualquer obrigação decorrente de riscos da espécie;
- 6.1.26) - Quando necessário, a juízo do Contratante, a Contratada providenciará, às suas expensas, a realização de todos os ensaios, verificações e provas de materiais fornecidos e de serviços executados, fornecendo os resultados à Fiscalização do Contratante na medida de suas realizações, bem como reparos que se tornarem necessários, para que o objeto contratual seja entregue em perfeitas condições;
- 6.1.27) - A Contratada durante toda a execução do Contrato, deverá se submeter aos critérios de Avaliação de Desempenho de Empresa Contratada;
- 6.1.28) - A Contratada durante toda a execução do Contrato deverá:
- Manter profissional(is) como "Responsável(eis) Técnico(s) dos serviços", em conformidade com a declaração fornecida de participação permanente dos mesmos, com poderes de representá-la perante o Município diretamente ligados à execução dos serviços, principalmente à Fiscalização da **CONTRATANTE**;
 - permitir e facilitar, a qualquer tempo, os trabalhos da Fiscalização, facultando o livre acesso ao local dos trabalhos, bem como aos depósitos, instalações e documentos pertinentes com o objeto contratado;
 - A participação do(s) profissional(ais) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser comprovada mediante relatórios diários dos serviços devidamente assinados pelo profissional e entregues pessoalmente ao Departamento de Engenharia, ao Fiscal do respectivo contrato, semanalmente, sob pena de não realização da medição do mês em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1) - O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer todos os elementos necessários à perfeita execução dos serviços, bem como todas as informações e instruções julgadas necessárias, quando solicitadas por escrito, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

7.2) - Notificar, por escrito, a **CONTRATADA** da constatação de quaisquer problemas pertinentes ao bom andamento dos serviços, bem como da aplicação de eventuais multas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

8.1) - O Município de Presidente Kennedy/ES realizará medições mensais até o dia 05 (cinco) de cada mês do calendário civil, com o acompanhamento da **CONTRATADA**, as quais compreenderão, integralmente, os serviços realizados no mês imediatamente anterior.

8.2) - O Município de Presidente Kennedy/ES pagará em até 30 (trinta) dias a medição efetuada, conforme estabelecido no item 8.1.

8.3) - Os pagamentos efetuados após o prazo estipulado no item "8.2", desde que não provocados pela **CONTRATADA**, deverão contemplar atualização financeira, calculada pela seguinte fórmula:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

VM = Valor da multa financeira

VF = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso

ND = Número de dias em atraso

8.4) - O PAGAMENTO SOMENTE SERÁ EFETUADO nos termos definidos pela Instrução Normativa SFI nº 001/2013 aprovada pelo Decreto Municipal nº 079/2013.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO

9.1) - Os preços são fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser reajustado anualmente, na forma da lei, desde a data prevista para a apresentação da proposta, e calculado pela seguinte fórmula:

$$R = V \times \frac{(I^1 - I^0)}{I^0}$$

Onde:

R Valor do reajustamento procurado

V Valor da parcela a ser reajustada

I⁰ Índice DNIT/FGV relativo ao mês e ano da data da apresentação da proposta

I¹ Índice DNIT/FGV relativo ao 1º mês do novo período em que deverá se dar o reajuste

9.1.1) - Os atrasos verificados e não justificados, ou cujas justificativas da **CONTRATADA** não forem aceitas pelo **CONTRATANTE**, não serão computados para os fins da periodicidade prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA DEZ - DA FISCALIZAÇÃO

10.1) - Durante a vigência do contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras através de nomeação de FISCAL, por ato próprio, profissional com formação e capacidade técnica compatível.

10.2) - Caberá à fiscalização do contrato:

10.2.1) - Acompanhamento documental;

10.2.2) - Verificação da quantidade da mão de obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 10.2.3) - Prestar pela boa execução do objeto;
10.2.4) - Cobrar obediência às Normas Técnicas Oficiais.
10.3) - O FISCAL do contrato poderá sustar qualquer trabalho que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária, bem como adotar as providências cabíveis.
10.4) - A atestação de conformidade do(s) serviço(s) executado(s) caberá ao FISCAL titular nomeado, responsável pela fiscalização, servidor profissional técnico, designado formalmente por ato próprio, pelo Secretário Municipal de Obras para esse fim.

CLÁUSULA ONZE - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

- 11.1) - O CONTRATANTE receberá o objeto desta licitação desde que a empresa CONTRATADA tenha cumprido fidedignamente todos os requisitos relacionados com esta licitação que lhes tenham sido adjudicados, de qualquer natureza, administrativa, técnica, legal ou outras, especialmente quanto àqueles estabelecidos neste contrato.
11.2) - Verificado o cumprimento da disposição acima, o CONTRATANTE receberá o objeto desta licitação da seguinte forma:
a) provisoriamente: Por intermédio do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato a ser designado pelo CONTRATANTE, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até quinze dias da comunicação escrita da empresa CONTRATADA;
b) definitivamente: Por intermédio da comissão a ser designada pelo Município, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes após 75 (setenta e cinco) dias do Recebimento Provisório (prazo esse de observação quanto a vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados), condicionado, entretanto, às eventuais correções apontadas no Recebimento Provisório, à adequação do objeto aos termos contratuais e à apresentação dos seguintes documentos:
b.1) Manual de uso, conservação, operação e manutenção das edificações, elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, especialmente, NBR 5674 e NBR 1437;
b.2) Manuais Técnicos, Certificados de Garantia e Notas Fiscais dos equipamentos fornecidos;
b.3) Laudos de inspeção, ensaios e verificações (quando solicitados).
11.3) - Recebido o objeto contratual, a responsabilidade da Contratada pela qualidade, correção e segurança nos trabalhos, subsiste na forma da Lei.

CLÁUSULA DOZE - DAS PENALIDADES

- 12.1) - DAS PENALIDADES
12.1.1) - O CONTRATANTE aplicará à empresa CONTRATADA as seguintes multas de mora por atrasos injustificados, calculadas sobre o PREÇO TOTAL do contrato:
a) 0,1 % (um décimo por cento) por dia de atraso no prazo final de conclusão do objeto contratual, limitada ao total de 10% (dez por cento), ensejando a rescisão contratual;
b) 0,05 % (cinco centésimos por cento) por dia de atraso no cumprimento do cronograma de andamento dos serviços.
12.1.2) - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da respectiva GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO, conforme prescrito no item "5.4" deste Contrato.
12.1.3) - Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia de execução de contrato prestada, ou do seu saldo, a empresa CONTRATADA responderá pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
12.1.4) - O CONTRATANTE apurará, se for o caso, até o dia três de cada mês do calendário civil, o montante da multa a ser aplicada, e, após, instaurará o regular processo administrativo.
12.1.5) - O CONTRATANTE devolverá o montante das multas eventualmente recolhidas a título da alínea "b" do item "12.1.1", trinta dias após a assinatura do termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto contratado, desde que a empresa CONTRATADA cumpra rigorosamente o PRAZO TOTAL DE EXECUÇÃO do objeto, estipulado no item "4.1" deste Contrato.
12.2) - O CONTRATANTE aplicará à empresa CONTRATADA as seguintes sanções por vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, ante os respectivos projetos, normas e especificações técnicas, garantida a prévia defesa ou quando os trabalhos da Fiscalização forem dificultados e quando o CONTRATANTE for inexatamente informado pela CONTRATADA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- a) Advertência escrita;
- b) Multa de 1 % (um por cento), calculada sobre o PREÇO TOTAL do contrato;
- c) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Presidente Kennedy/ES, pelo prazo de dois anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicar a penalidade, que será concedida sempre que a empresa CONTRATADA ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea "c" anterior.
- 12.2.1) - As sanções a que aludem o item "12.2" não impedem que o CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.
- 12.2.2) - A multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontada da respectiva garantia de execução de contrato.
- 12.2.3) - Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia de execução de contrato prestada, ou do seu saldo, a empresa CONTRATADA responderá pela diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
- 12.2.4) - O CONTRATANTE apurará, se for o caso, até o dia três de cada mês do calendário civil, o montante da multa a ser aplicada, e, após, instaurará o regular processo administrativo.
- 12.2.5) - O CONTRATANTE devolverá o montante das multas eventualmente recolhidas a título da alínea "b" do item "12.2", especificamente as provenientes dos vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, ante os respectivos projetos, normas e especificações técnicas, trinta dias após a assinatura do termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto contratado ou, se for o caso, da assinatura do termo de rescisão contratual, desde que a empresa CONTRATADA os repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas.
- 12.2.6) - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item "12.2" poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa prévia da empresa CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.
- 12.2.7) - A sanção estabelecida na alínea "d" do item "12.2" é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Obras, facultada a defesa da empresa CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de sua aplicação.
- 12.3) - As multas a que aludem o item "12.1.1" não impedem que o CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA TREZE - DA RESCISÃO

- 13.1) - A rescisão contratual poderá ser:
- a) determinada por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE**, nos casos em que a legislação assim o permitir;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Licitação, desde que haja conveniência do **CONTRATANTE**;
- c) judicial, nos termos da legislação.
- 13.2) - O presente CONTRATO poderá ser rescindido por quaisquer dos motivos a seguir enumerados, tendo o CONTRATANTE o direito de, excetuadas as ressalvas legais, aplicar à CONTRATADA as multas previstas neste termo contratual e as demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93:
- a) aqueles previstos nos incisos do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- b) Falta de comprovação pela CONTRATADA das quitações dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do Contrato.
- 13.3) - O **CONTRATANTE** poderá rescindir o Contrato de pleno direito, independente da interpelação judicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:
- a) Quaisquer dos motivos previstos nos incisos I, II, IX, XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- b) O cometimento de infrações às legislações trabalhistas por parte da **CONTRATADA**;
- c) O não cumprimento das obrigações relativas à saúde e à segurança no trabalho dos seus empregados, previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo, por parte da **CONTRATADA**;
- d) A inobservância pela **CONTRATADA** da legislação relativa à proteção do meio ambiente.
- 13.4) - Em qualquer caso de rescisão será observado o Parágrafo Único do art. 78 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CLÁUSULA QUATORZE - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1) - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINZE - FORO

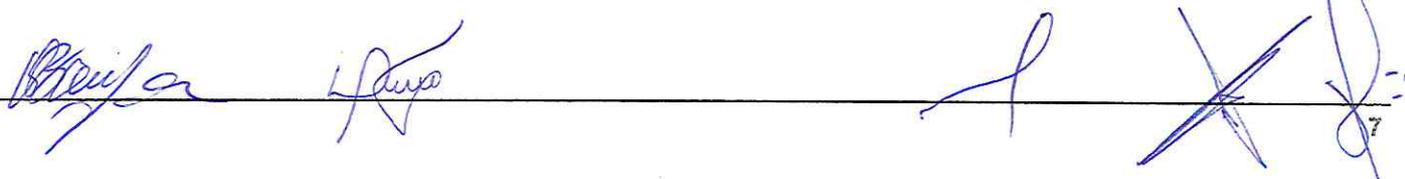
15.1) - Elegem o Foro de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, com renúncia expressa a qualquer outro, para solução de quaisquer questões oriundas do presente contrato.

15.2) E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 05 (cinco) vias os representantes do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**.

Presidente Kennedy - ES, 06 de fevereiro de 2019.


MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CONTRATANTE


RICARDO CARONE
LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI - EPP
CONTRATADA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
CNPJ: 27.165.703/0001/26

ANEXO I - MAPA DE COTAÇÃO (PREFEITURA) - CONTRATO Nº 000048/2019

Concorrência Nº 000011/2018

Processo: 15.599 / 2018

Contrato Nº 000048/2019

Empresa: LOCKIN LOCACAO - EIRELI

CNPJ: 15.600.848/0001-29

Endereço: RODOVIA do Sol, 3499 - Ponta da Fruta - VILA VELHA - ES - CEP: 29129015

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
001	00001788	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA NO MUNICÍP contratação de empresa para realização de serviços de manutenção e conservação rodoviária no município de presidente kennedy-es	SERV	001	1.375.989,85 0	1.375.989,85 0
						1.375.989,85